

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.567, DE 2015

Apensado: PL nº 5.313/2016

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a circulação de veículos nas praias situadas em unidade de conservação.

**Autor:** Deputado FABIANO HORTA

**Relator:** Deputado DANIEL COELHO

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Fabiano Horta propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a proibição da circulação de veículo na faixa de areia das praias situadas em unidades de conservação.

O nobre autor justifica a proposição lembrando que o Código de Trânsito Brasileiro equipara as praias abertas à circulação pública às vias terrestres, favorecendo o trânsito nessas áreas, com impactos negativos sobre a flora e a fauna nativas e colocando em risco a integridade física dos frequentadores das praias.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 5313, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Márcio Marinho, proibindo a circulação de veículos automotores nas praias litorâneas, salvo nas condições em que especifica (para acesso de órgãos policiais, de órgãos ambientais, para limpeza,

ambulâncias, moradores que não disponham de outro acesso, carga e descarga de equipamentos náuticos).

O autor justifica a proposição fazendo menção aos danos ambientais e aos riscos à integridade física das pessoas provocados pelos veículos automotores nas praias.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não há dúvida de que o trânsito de veículos nas praias, dependendo da sua intensidade, causa sérios danos ambientais. A título de exemplo, cito o estudo do Dr. Heitor Vieira, professor da Universidade Federal do Rio Grande, realizado na praia do Cassino, um dos principais balneários da região sul do Brasil, localizada no município de Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

A praia do Cassino recebe milhares de veículos na alta estação. O estudo realizado na área mostra que a faixa de praia está sendo severamente modificada pelo tráfego intenso de veículos, num processo de degradação que compromete o habitat de espécies importantes à sobrevivência do ecossistema. Os veículos compactam a areia, interferindo nas trocas de ar e água nos espaços vazios, criando condições anaeróbicas (ausência completa ou quase completa de oxigênio molecular), impedindo os mariscos de estenderem seus sifões em busca de nutrientes, condenando à morte estes organismos que filtram seus alimentos. Algumas espécies são encontradas apenas em áreas remotas, e outras são encontradas apenas em pequenos grupos, compostos quase sempre de indivíduos jovens, que não chegam a atingir a fase adulta.

Outro indicador importante de degradação é a ausência do caranguejo fantasma, espécie de distribuição universal em praias arenosas e muito sensível à presença de veículos. Na praia do Cassino, ele começa a ser encontrado somente a partir de 30 ou 40km da área de impacto máximo.

Sobre as aves, foi encontrada uma relação negativa entre a densidade de carros circulando e parados e a densidade de aves de todas as espécies na praia do Cassino.

Além disso, a circulação de veículos destrói estruturas que viabilizam a vegetação precursora das dunas, servindo de local de nidificação de algumas aves, e abrigo para comunidades de pequenos mamíferos e roedores.

Estes e outros estudos demonstram que o impacto ambiental do trânsito de veículos em praias precisa ser coibido.

Igualmente grave é o risco aos banhistas e outras pessoas que transitam a pé pelas praias. Não são incomuns as notícias sobre atropelamento nas praias, inclusive com a ocorrência de mortes, provocados por motoristas imprudentes, não raro sob o efeito de bebidas alcoólicas.

Esses fatos demonstram a pertinência e oportunidade dos projetos em análise, em particular do projeto apensado, que é mais abrangente e alcança os objetivos pretendidos pelo projeto principal.

Com o fim de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição estamos propondo que, para fins de conservação da natureza e limpeza das praias o acesso seja feito por veículos movidos a energia elétrica, com um prazo de cinco anos para que os órgãos públicos se preparem para isso.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5313, de 2016, e 1567, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DANIEL COELHO

Relator

2018-7852

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.567, DE 2015

Apensados:

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a circulação de veículos nas praias situadas em unidade de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores nas praias litorâneas do País.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos seguintes veículos, quando a serviço de suas respectivas atividades:

- a) de órgãos policiais;
- b) de órgãos públicos de conservação e proteção do meio ambiente;
- c) utilizados em atividades cotidianas de limpeza e conservação das praias;
- d) de serviço funerário e ambulâncias;
- e) de uso exclusivo para atividades turísticas locais, desde que devidamente regulamentados e autorizados pelo Órgão municipal responsável;
- f) aos veículos de moradores de áreas cujo acesso dependa, única e exclusivamente, da utilização da praia;
- g) para carga e descarga de lancha, jet-ski, equipamentos para a prática de esportes aquáticos e similares.

§ 2º Os veículos utilizados para os fins previstos nas alíneas “b”, “c” e “g” do parágrafo anterior devem ser substituídos por veículos movidos

a energia elétrica no prazo de cinco anos, contados a partir data de aprovação desta Lei, desde que existam modelos disponíveis a preços competitivos no mercado nacional.

§ 3º Fica autorizado o tráfego de veículos automotores (públicos ou particulares) nas praias durante a organização de eventos que promovam o turismo da respectiva região, ressalvando-se ao órgão executivo rodoviário, o direito de coibir o trânsito de quaisquer outros veículos que não pretendam o fim mencionado.

Art. 2º A entrada, a permanência e a circulação de veículos em praias situadas em Áreas de Proteção Ambiental regem-se pela legislação específica, relativa a essas áreas.

Parágrafo único. Se a legislação a que se refere o “caput” for omissa quanto à matéria, aplicar-se-ão as disposições desta lei.

Art. 3º Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, de acordo com o disposto nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.606, de 1998.

Art. 4º Cabe aos Estados, em cooperação com os Municípios, através de seus órgãos competentes, a adoção de ações preventivas e de fiscalização, visando ao cumprimento do disposto nesta lei, bem como a construção de espaços para a acomodação dos veículos, fora da faixa de areia das praias.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos no caput deste artigo, os Estados poderão celebrar convênios ou acordos com os Municípios ou entidades privadas, nos termos da lei aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no art. 3º.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias no orçamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado DANIEL COELHO  
Relator